



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13629.001246/2002-33
Recurso nº : 131.150
Acórdão nº : 204-02.350

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial nº _____
de 28 / 06 / 07
Rúbrica _____

Recorrente : CONVAÇO CONSTRUTORA VALE DO AÇO LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 25 / 06 / 07
Maria Luzimar Novais
Mat. SIAPE 91641

PIS E COFINS

COMPENSAÇÃO. Verificada a compensação indevida de tributos é devido o lançamento de ofício.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONVAÇO CONSTRUTORA VALE DO AÇO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2007.

Henrique Pinheiro Torres
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Nayra Bastos Manatta
Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Leonardo Siade Manzan, Júlio César Alves Ramos, Airton Adelar Hack e Flávio de Sá Munhoz.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13629.001246/2002-33
Recurso nº : 131.150
Acórdão nº : 204-02.350

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 25, 06, 07

Marina
Maria Luzimar Novais
Mat. Sijpe 91641

2ª CC-MF
Fl. ,

Recorrente : CONVAÇO CONSTRUTORA VALE DO AÇO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido auto de infração relativo ao PIS e à Cofins relativos aos períodos de apuração de 2002, fls. 401/404 e 408/411, lavrados em virtude de não ter sido reconhecida a compensação formulada através de DCOMP, fls. 01 e 02, com créditos advindos de recolhimentos relativos ao IRPJ, exercício de 1995.

A contribuinte manifestou-se arguindo em sua defesa:

1. O seu pleito foi de compensação e não de restituição de saldo negativo de IRPJ, razão pela qual não se aplica ao caso os argumentos da decisão recorrida;
2. De acordo com o disposto no art. 150 c/c 156; 165 e 168 do CTN ainda não teria ocorrido a decadência dos seus créditos pois não transcorreu cinco anos da homologação do pagamento efetuado;
3. Valida a compensação efetuada são indevidos os autos de infração lavrados.

A DRJ em Juiz de Fora - MG manteve a não homologação das compensações efetuadas e conseqüentemente o lançamento formalizado através dos respectivos autos de infração.

Cientificada em 20/05/05 a contribuinte apresentou recurso voluntário em 15/06/05, alegando em síntese as mesmas razões da manifestação de inconformidade.

O 1º Conselho de Contribuintes manifestou-se sobre os créditos relativos ao IRPJ concluindo que quando foi formulada a DCOMP os créditos relativos ao referido tributo já haviam sido alcançados pela prescrição, negando, por conseqüência, provimento ao recurso interposto.

É o relatório.

1314



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 25 / 06 / 07
Maria Luzimar Novais
Mat. Siapc 91641

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13629.001246/2002-33
Recurso nº : 131.150
Acórdão nº : 204-02.350

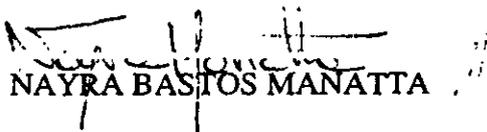
VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

Tendo em vista que os autos de infração relativos ao PIS e à Cofins foram lavrados em virtude de não ter sido reconhecida a compensação formulada através de DCOMP, fls. 01 e 02, com créditos advindos de recolhimentos relativos ao IRPJ, exercício de 1995 e o Primeiro Conselho de Contribuintes ter decidido através do Acórdão nº 105-16.014 que quando foi formalizado o pedido de restituição/compensação os créditos objeto do pedido já haviam sido alcançados pela prescrição, é de se considerar como devido o lançamento formalizado por meio de auto de infração um a vez que o crédito tributário lançado é devido e não foi extinto pela compensação efetuada pela recorrente através de DCOMP.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2007.


NAYRA BASTOS MANATTA